

se o leite se apresenta grumoso ou anormalmente corado;

9.º Todo o leite anormal deverá ser recolhido separadamente, proibindo-se a sua utilização no consumo alimentar;

10.º Evitar-se-á toda a causa de excitação dos animais, tanto pelo que isso representa de prejudicial para a produção individual como pelo levantamento de poeiras que desse modo pode ser provocado; quando a ordenha se faça na vacaria as operações de distribuição de rações e as de limpeza executar-se-ão com a antecedência mínima de uma hora em relação à ordenha, para que, na altura desta, não haja poeiras em suspensão;

11.º Deve recomendar-se a prática da ordenha a seco como a mais higiénica, sendo rigorosamente proibida a utilização de leite como lubrificador do úbere;

12.º A ordenha manual deverá sempre executar-se com o emprego sucessivo de todos os dedos, proibindo-se o estiramento do teto e aplicação traumatizante do polegar;

13.º O úbere e as regiões vizinhas manter-se-ão tosquados;

14.º Se as condições do estábulo forem julgadas inconvenientes para que nele se realize mungição, devem as vacas ser ordenhadas ao ar livre, debaixo de um apendrece, preferivelmente.

#### 4.º Higiene do vasilhame

a) Todo o material que entrar em contacto com o leite deverá ser esmergulosamente lavado, desinfectado e bem seco;

b) Por isso se exige que nos estábulos haja água não inquinada e com abundância. Deverá ter-se presente que todos os cuidados seriam efectivamente perdidos se um bom leite viesse a ser infectado com água poluída. Convirá proceder a frequentes análises da água utilizada e combater as causas de inquinamento ou poluição;

c) A primeira regra a observar para facilitar a lavagem dos utensílios é evitar deixar ficar restos de leite nas vasilhas; por isso é necessário lavar todos os utensílios o mais cedo possível, ou, pelo menos, passá-los por água logo a seguir à sua utilização;

d) Seguidamente, empregar-se-á um detergente diluído em água bem quente, utilizando uma escova adequada; o carbonato de sódio está indicado na concentração de 3 por cento;

e) Depois de escorrido o detergente e passado o vasilhame novamente por água, proceder-se-á à desinfectação. Não podendo empregar-se o vapor, utilizar-se-á o soluto de hipoclorito de sódio, na concentração já indicada, ou qualquer outro desinfectante adequado;

f) O vasilhame lavado deverá ser devidamente acondicionado e resguardado, a fim de evitar a sua ulterior conspurcação;

g) Na falta de local apropriado, o vasilhame será posto a escorrer ao ar livre e de boca para baixo.

#### 5.º Higiene do leite

a) Imediatamente a seguir à ordenha será o leite arrefecido pela melhor forma possível e guardado em local fresco, ao abrigo da poeira, do sol e da chuva, mantendo-se os potes incompletamente tapados, para permitir um arejamento conveniente;

b) Deve organizar-se o serviço de ordenha por forma que entre esta operação e a entrega do leite medeie o menor período de tempo possível.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 7 de Fevereiro de 1955. — O Director-Geral, *Arménio Eduardo França e Silva*.

## Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto n.º 40 057

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios, ainda não incorporados no perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, situados na freguesia de Mões, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes à Junta de Freguesia de Mões, do concelho de Castro Daire, cuja área já se encontra incluída nos 4630 ha da superfície total do perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, submetido ao regime florestal por decreto de 27 de Novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Dezembro de 1941.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e o referido corpo administrativo será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 300\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Cor-

reios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 10.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 7) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . — 20.000,00

Para o n.º 8) «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951 + 20.000,00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 3 de Fevereiro de 1955.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.

—————  
Direcção dos Serviços Industriais

—————  
**Portaria n.º 15 242**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições

do n.º 2.º do artigo 31.º do Decreto com força de lei n.º 5786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 940, de 25 de Agosto de 1938, seja criada e posta em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma série de selos postais comemorativos dos reis de Portugal (1.ª dinastia), com as dimensões de 26 mm por 36 mm, das taxas, desenhos e cores e nas quantidades seguintes:

§10—D. Afonso I (magenta) . . . . .	1 000 000
§20—D. Sancho I (verde-bronze) . . . . .	1 000 000
§50—D. Afonso II (turquesa). . . . .	1 500 000
§90—D. Sancho II (verde-esmeralda) . . . . .	250 000
1\$00—D. Afonso III (bordéus). . . . .	4 500 000
1\$40—D. Dinis (carmim) . . . . .	250 000
1\$50—D. Afonso IV (sépia). . . . .	500 000
2\$00—D. Pedro I (vermelhão). . . . .	250 000
2\$30—D. Fernando (ultramar). . . . .	750 000

Ministério das Comunicações, 7 de Fevereiro de 1955.—  
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.